

Acórdão: 15.758/04/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111479-38
Impugnante: Drogaria Centro Uberlândia Ltda.
Proc. S. Passivo: Joel Aparecido Gerolin
PTA/AI: 01.000141991-98
Inscr. Estadual: 702.059061.0032
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Comprovado nos autos, através do confronto da escrita fiscal com controles paralelos de vendas colhidos junto ao sistema informatizado do contribuinte, que houve saída de mercadorias desacobertas. Alegações impugnatórias insuficientes a elidirem as corretas exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais, verificadas no período de março a julho de 2002 e apuradas no confronto de controles internos (arquivos eletrônicos capturados em 11/06/02 e 11/07/02) com a escrita fiscal.

Estão sendo exigidos, ICMS (18% e 25%), MR(50%) e MI(40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 785/796, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 806/810

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 815/820, opina procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 12/03/02 a 11/07/02, apuradas mediante confronto das vendas especificadas em planilhas extrafiscais, extraídas de arquivos magnéticos apreendidos no estabelecimento da Autuada, com as operações efetuadas com notas fiscais, escrituradas no Livro Registro de Saídas.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, saliente-se que as infrações apuradas são inequívocas, posto que baseadas em procedimento fiscal idôneo. Foi realizada fiscalização, cumprindo Ordem de Serviço, com a finalidade de verificação, junto ao contribuinte, da correta emissão de documentos e escrituração dos livros fiscais, bem assim da conferência do recolhimento dos tributos devidos.

Concernente a lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento da Autuada, é infundada a argumentação que utiliza em defesa do contribuinte norma aplicável ao PTA Federal, mas não ao Estadual. O PTA, em Minas, rege-se por leis próprias (13.470/2000, 6.763/1975) e pela CLTA. Os Estados possuem autonomia para normatizar/regular o processo tributário administrativo, relativamente aos Tributos de sua competência.

Quanto à alegação de que apenas o Contador habilitado no CRC-MG está apto a examinar o lançamento contábil-fiscal na escrita do contribuinte, é descabida de qualquer sustentação, tendo em vista que o CTN, em suas regras gerais de fiscalização, dispõe sobre a matéria. Além do mais, trata-se da fiscalização de tributo de alçada estadual, cuja competência está estabelecida no art. 49 da Lei 6763/75.

No que pertine à alusão de impessoalidade do Ato Administrativo, a Fiscalização atuou cumprindo Ordem de Serviço, previamente emitida, que determinava as atividades a serem desenvolvidas junto ao contribuinte antes selecionado. Utilizou-se do poder discricionário de seleção, baseando-se, para tanto, em dados disponíveis no âmbito da repartição fazendária. Ademais, não há nenhum, impedimento na legislação à fiscalização de um contribuinte em particular ou imposição de que só seja permitida se efetuada em todos os contribuintes de um determinado setor econômico.

Não se sustenta, outrossim, o argumento de que a ausência de Intimações para esclarecimentos dos trabalhos realizados, antes da lavratura do AI, tenha caracterizado ofensa ao princípio do contraditório, face inexistência de previsão Legal.

Por conseguinte, as questões preliminares apresentadas pela Impugnante são aleatórias e infundadas. A ação fiscal obedeceu a todas as normas presentes no Capítulo II da CLTA/MG, tendo sido a exigência do crédito tributário dela decorrente formalizada pelo Auto de Infração em comento. Este, à vez, atendeu a todos os requisitos que lhe são inerentes, previstos no Capítulo III do mesmo Diploma Legal, de modo a assegurar à Autuada o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88).

Quanto ao mérito propriamente dito o contribuinte alega, em sua defesa, que houve ilegalidade no desenvolvimento dos trabalhos fiscais que provocaram a lavratura do Auto de Infração 01.000141991.98.

Tal alegação não se sustenta, uma vez que este foi desenvolvido dentro dos princípios do Direito, ao amparo da Legislação Tributária, como acima demonstrado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em breve resumo, pode-se dizer que a ação fiscal iniciou-se com visita ao estabelecimento, onde foi efetuada a captura dos arquivos eletrônicos gravados no HD dos microcomputadores do contribuinte, emitindo-se, então, “Termo de Copiagem e Autenticação de Arquivos Magnéticos” para todos os Microcomputadores de onde copiados os arquivos, bem como “Declaração/Recibo”, firmada pela gerente da empresa (Vide docs. Às fls. 08 a 14). Cupons não fiscais emitidos por impressora não autorizada pelo Fisco foram também apreendidos (TA à fl. 07).

Quanto à alegação de “Captura/Confisco ilegal do equipamento de informática”, equivocou-se o contribuinte, uma vez que não foi apreendida a CPU e sim copiados os arquivos lá gravados, entregando-se-lhe cópia em disquete da relação de todos os arquivos copiados e seus códigos de validação RIPEMD-160 e MD-5.

No que tange a alegação de ilegalidade, não procede. Na documentação firmada pelo fisco no ato da captura dos arquivos eletrônicos, consta todo o embasamento legal, como segue:

Lei nº 6.763/1975:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, os livros ou documentos fiscais, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte.

Art. 42 - Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:

§ 1º - Mediante recibo poderão ser apreendidos os documentos, objetos, papéis e livros fiscais que constituam provas de infração à legislação tributária.

CLTA (Decreto nº 23.780/84):

Art. 47 - Os livros e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e entrega obrigatória ao fisco estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exibi-los, ou limitativa do direito de examiná-los.

RICMS (Decreto nº 43.080/2002):

Art. 191 - O condutor de mercadorias ou bens é obrigado a exibir a documentação fiscal relativa aos mesmos e ao serviço de transporte, no Posto de Fiscalização, independentemente de interpelação, e em outras situações, quando solicitado pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 201 - Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.

De igual forma, a alegação, de que os cupons apreendidos (docs. Fls. 24 a 26) tratam-se de simples consultas e/ou orçamentos, não se justifica, tendo em vista que foram apreendidos no recinto do caixa da empresa. Além disso, deles constam, em seu campo informações adicionais, as expressões: Valor total sem descontos e DESCONTO CONCEDIDO. Ora, o adjetivo "concedido" não deixa dúvidas quanto à efetivação da venda e recebimento do pagamento. Se não bastasse, em todos os cupons os itens foram ticados, caracterizando conferência na hora da entrega da mercadoria ao respectivo adquirente.

Ressalte-se a disposição expressa no artigo 110 da CLTA/MG, de que ficando comprovado nos autos procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve omissão de saída, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada provada.

Para arremate, insta atestar a ineficácia do pedido de perícia contábil, não só por não preencher os requisitos do art. 116 da CLTA/MG, como também por não terem sido formulados os quesitos, conforme art. 98, III, do mesmo diploma.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Infrações idênticas foram apreciadas e julgadas por esse Colegiado, a exemplo das decisões abaixo:

ACÓRDÃO: 15.052/01/3ª

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTOS EXTRA-FISCAIS - IRREGULARIDADE APURADA MEDIANTE CONFRONTO DE VALORES ENTRE OS DOCUMENTOS EXTRA FISCAIS (RELATÓRIOS DE VENDA) CONTIDOS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS APREENDIDOS NA EMPRESA COM OS LANÇADOS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 15.245/02/3ª

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - RESTAM DEMONSTRADAS NOS AUTOS AS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO PERÍODO DE 01/07/00 A 13/12/00, APURADAS MEDIANTE O CONFRONTO DAS VENDAS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESPECIFICADAS EM PLANILHAS EXTRAFISCAIS, EXTRAÍDAS DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS APREENDIDOS NO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA (FLS. 03), COM AS OPERAÇÕES EFETUADAS COM NOTAS FISCAIS, ESCRITURADAS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIAS FISCAIS MANTIDAS. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME."

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 23/03/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR